



UELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que, sendome presente a Sentença, que em doze do corrente mez de Janeiro, se proferio na Junta da Inconfidencia, para o castigo dos Reos do barbaro, e execrando delacato, que na noite de tres de Setembro do anno proximo precedente, se cometteo contra a Minha Real Pessoa; e que entre as penas, que na mesma Sentença se impozeraõ aos sobreditos Reos, se comprehendeo a da effectiva reverçaõ, e actual incorporaçãõ na Minha Real Coroa, de todos os bens vinculados, que por elles eraõ administrados, e possuídos, naquellas partes em que houvessem sido constituídos em bens da mesma Coroa, ou que della tivessem sabido por qualquer modo, maneira, ou titulo, que fosse, como o foraõ por exemplo os bens declarados nas Doaçõens da Casa de Aveiro, e os mais bens da mesma natureza, que eraõ possuídos, ou administrados pelos sobreditos Reos: E que o mesmo se observasse pelo que pertence aos Prazos de qualquer natureza que fossem: Sou servido approvar, ratificar, e confirmar as sobreditas Decisoens; naõ em fórma commua; mas sim em fórma efficaz, e especifica de Meu Motu-proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; para que as mesmas Decisoens em tudo, e por tudo se cumprãõ, e guardem como nellas se contém, sem embargo da Ordenaçãõ do livro quinto, titulo sexto, paragrafo quinze, das clausulas das Doaçõens, e Instituiçoens por mais exuberantes, e irritantes que sejaõ; e de quaesquer Disposiçoens de Direito, ou Opiniõens de Doutores, que sejaõ em contrario; as quaes todas, e cada huma dellas Hey neste por expressas como se dellas fizesse especial mençaõ, para as derogar, como derogo, tirando-lhes toda a força, e vigor para como revogadas, e nullas naõ poderem mais produzir effeito, ou prestar impedimento algum em Juizo, ou fóra delle. Estabeleço, que naõ só se observe assim no caso pretérito declarado pela dita Sentença, naõ obstante haver sido a pena imposta depois do delicto, e sem embargo das Disposiçoens contrarias; mas tambem, que o mesmo se pratique pelo tempo futuro, no castigo de todos os crimes de **LEZA MAGESTADE** de primeira Cabeça. E mando a Manoel da Maya Mestre de Campo General de meus Exercitos, e Guarda

mór

mór da Torre do Tombo, que nella faça cassar, a verbar, e traucar todas as Doações, e Titulos, que nella se acharem lançados sendo pertencentes a bens da Coroa, que hajaõ sido possuídos, ou administrados pelos Reos, que foraõ condemnados por aquelle execrando delicto, para que dos mesmos Titulos como cassados, e annullados, se não possaõ mais extrahir Cópias, e que assim se fique praticando daqui em diante nos casos, em que se cometer crime de LEZA MAGESTADE de primeira Cabeça. Os treslados das referidas Doações, e Titulos, que já se acharem extraídos em mãos de Pessoas particulares, ordeno, que não possaõ ter fé, ou credito algum em Juizo, ou fóra d'elle, e que se não possaõ allegar, e menos attender; mas que antes pelo contrario, logo, que forem apparecendo, os Magistrados a quem se apresentarem, ou que delles tiverem noticia, os remettaõ, ou denunciem ao Procurador da Minha Coroa para os enviar á Torre do Tombo, e serem nella lacerados, e rotos, como Titulos nullos, e reprovados. O mesmo estabeleço, que se observe a respeito dos Prazos de qualquer natureza que sejaõ assim como agora foi julgado, para se praticar pelo tempo futuro na sobredita fórma, com a providencia dada em beneficio dos Direitos Senhorios pela Ordenação do livro quinto, titulo primeiro, paragrafo primeiro. E sómente pelo que pertence aos outros Morgados constituídos em bens Patrimoniaes dos Instituidores, que os fundaraõ, permitto, que se observe, e fique observando o que se acha determinado pela outra Ordenação do livro quinto, titulo sexto, paragrafo quinze.

E este se cumprirá como nelle se contém, com as clausulas derogatorias acima referidas, e com as mais que Hey por expressas, ao fim de que em tudo, e por tudo seja firme, e efficaç. Pelo que mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reyno, que o faça publicar, e passar pela Chancellaria, e remetter os exemplares d'elle a todas as Cabeças de Comarcas. E ordeno ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Védores da Minha Real Fazenda, e Presidentes da Mesa da Consciencia, e Ordens; Conselho Ultramarino, ou aos Ministros, que seus cargos servirem, Desembargadores das ditas Relações, e mais Ministros, e Officiaes de Justiça, e Pessoas de todos

dos os meus Reynos, e Senhorios, e que assim o executem, e observem sem duvida, ou embargo algum: Registando-se este nos lugares onde se costumaõ registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado neste meu Real Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezafete de Janeiro de mil setecentos cincoenta e nove.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará de Ley; porque V. Magestade he servido approvar, ratificar, e confirmar a condemnação da Sentença, que na Junta da Inconfidencia se proferio contra os Reos do barbaro, e sacrilego dezacato, que na noite de tres de Setembro do anno proximo passado se cõmetteo contra a Real Pessoa de V. Magestade; pelo que pertence á reverção, e incorporação dos Vinculos constituídos em bens, que houvessem sido da Coroa; e aos Prazos de qualquer natureza, que sejaõ: Estabelecendo, que o mesmo se fique praticando pelo tempo futuro, naquelles casos em que se cometer crime de **LEZA MAGESTADE** de primeira Cabeça; tudo na fôrma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foy publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 18 de Janeiro de 1759.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. III. Lisboa, 18 de Janeiro de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Joseph Borralbo o fez.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.